

A POPULAÇÃO DOS HOSPITAIS DE CUSTÓDIA E A SELETIVIDADE PENAL

Bianca Bella Louzada Marabiza (IC) e Dra. Jéssica Pascoal de Almeida Santos (Orientadora)

Apoio: PIVIC Mackenzie

RESUMO

No presente artigo, busca-se compreender a seletividade penal existente no sistema carcerário comum, bem como verificar a existência da mesma seletividade aplicada à internação de agentes inimputáveis nos Hospitais de Custódia, através da identificação de critérios como raça, escolaridade, critérios sociais gerais e gênero, entre o sistema carcerário comum e dos hospitais de custódia. Objetiva-se analisar os contextos sociais que envolvem essas instituições através de bibliografias, dados coletados por órgãos públicos como o DEPEN (antigo Departamento Penitenciário) e censos populacionais realizados nos Hospitais de Custódia. Busca-se também compreender o que é a seletividade penal, sua origem e relação com teorias lombrosianas e darwinistas sociais, que culminaram na associação de criminalidade com raça, contendo também o recorte de classe. Ainda, se observará a situação precária de tratamento dos pacientes psiquiátricos que habitam os hospitais de custódia. A partir da análise quantitativa e também qualitativa dos dados populacionais das populações carcerárias do sistema penitenciário comum e dos hospitais de tratamento e custódia, visa-se realizar uma análise comparativa entre os dois cenários, a fim de compreender se o padrão social de encarceramento se mantém na justiça dos inimputáveis. Utiliza-se, como base para tal comparação, a teoria da criminologia de inclusão e a teoria da criminologia clínica.

Palavra-chaves: Seletividade Penal. Hospitais de Custódia. População Carcerária.

ABSTRACT

This article aims to understand the penal selectivity existing in the common prison system, as well as to verify the existence of the same selectivity applied to the admission of non-imputable agents in Custody Hospitals, through the quantitative and qualitative comparison of criteria such as race, education, class, and gender between the common prison system and custody hospitals, seeking to analyze the social contexts involving these institutions, through bibliographies, data collected by public institutions such as DEPEN (formerly the Penitentiary Department) and population censuses carried out in the Custody Hospitals. It also aims to understand what penal selectivity

is, its origin, and its relation with Lombrosian and social Darwinist theories, which culminated in the association of criminality with race, mainly, also containing the class cut. Still, it will also analyze the precarious situation of treatment of psychiatric patients who live in custody hospitals. From the quantitative and also qualitative analysis of population data of the prison populations of the common penitentiary system and the treatment and custody hospitals, the aim is to carry out a comparative analysis between the two scenarios, in order to understand whether the social pattern of incarceration remains in the justice of the non-imputable. As a basis for such comparison, the theory of inclusion criminology and the theory of clinical criminology are used.

Keywords: Criminal Selectivity. Psychiatric Custody Hospitals. Prison population.

1. INTRODUÇÃO

A seletividade penal é um dos temas mais debatidos dentro e fora da academia jurídica. Busca-se, tradicionalmente, identificar a composição étnica e social do sistema carcerário através dos presídios dos imputáveis, num aspecto macro. Propõe-se, neste artigo científico, um mergulho em uma área consideravelmente esquecida da Justiça, no limiar entre a cadeia e o manicômio, em um recorte específico dos Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátricos, na justiça dos imputáveis, a fim de compreender se a seletividade se faz presente também nos casos em que a questão da loucura deveria ser o ponto principal de abordagem.

Metodologicamente, realizou-se uma revisão de literatura sobre a população dos hospitais de custódia e a seletividade penal, fundamentada em livros, capítulos e artigos científicos buscados no acervo da Biblioteca da Faculdade de Direito do Mackenzie, em sites como Scielo, na Biblioteca do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais e em bancos de teses e dissertações da Universidade de São Paulo, que se baseiam na perspectiva da criminologia de inclusão e na teoria crítica de criminologia. Utilizou-se as palavras: hospitais de custódia, seletividade penal, população carcerária, população manicomial, medida de segurança, raça e classe.

A análise dos dados é sobretudo qualitativa e subsidiariamente quantitativa. Utilizou-se a pesquisa jurisprudencial como fonte para compreender a atuação do Poder Judiciário na questão, bem como normativas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e demais Tribunais Estaduais, além de julgados do Supremo Tribunal Federal (HC90.226- SP, Dje 14/5/2019, entre outros), bem como acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça.

Visando compreender a composição da população prisional e manicomial a partir de critérios como gênero, raça, idade, escolaridade e critérios sociais gerais e verificar se a população dos hospitais de custódia é semelhante à população prisional, utilizou-se fundamentalmente, como base comparativa:

- 1) Os dados oficiais coletados pelo estudo censitário do Ministério da Justiça, realizado por Débora Diniz em 2011, no que couber a análise de dados populacionais dos hospitais de custódia e tratamento;
- 2) Os dados oficiais coletados pelo DEPEN, relativo à análise do sistema carcerário comum, respeitando a temporalidade para efeito de comparação.

Não obstante, todo o artigo se baseia na legislação vigente que tange o assunto medida de segurança. Primordialmente, buscou-se amparo nos direitos fundamentais positivados na Constituição Federal, bem como fundamentação na lei de Execução Penal nº 7.210/84, título IV, que trata da execução das medidas de segurança, na Lei Antimanicomial nº 10.216/2001 que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e revoluciona as perspectivas humanitárias da implementação de medidas de segurança, além das demais normas jurídicas que influenciam a matéria em debate.

2. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

A priori, é necessário compreender o que é a seletividade penal. Parte-se da premissa de que o Direito Penal, em sua atuação concreta, leva em consideração características fenotípicas e sociais na construção do sistema carcerário. Apesar de já ultrapassada, essa determinista visão de “criminosos típicos” é oriunda da escola positivista criminológica, cujo principal nome fora o médico Cesare Lombroso. Esta escola buscava identificar um perfil específico do criminoso nato, considerando que havia seres humanos menos evoluídos na escala biológica, e que portanto, estariam mais propensos ao crime. Esses, considerados seres atávicos, eram “curiosamente” dotados de características da negritude. A teoria tivera adeptos no Brasil: Dentre estes, destaca-se Raimundo Nina Rodrigues, que em 1899 publicou seu livro “Mestiçagem, Degenerescência e Crime”, procurando provar suas teses sobre a degenerescência e as tendências ao crime dos negros e mestiços.

Apesar do Direito Penal refutar essas teorias, historicamente, no Brasil, é praticamente impossível desassociar raça, classe e encarceramento: após a abolição da escravidão, não houve uma efetiva aplicação de direitos e políticas afirmativas de integração social, culminando na discrepância social que se observa atualmente no país, cenário em que a significativa parcela da população mais pobre é negra ou parda. Assim afirma Katie Argüello, (Santos 2012, p. 453)¹, ao pronunciar que o Direito Penal, possui sanções estigmatizantes que realizam uma função dupla: por um lado, a função de reproduzir a escala social vertical, e do outro lado, a função ideológica de encobrir comportamentos danosos oriundos muitas vezes

¹ ARGÜELLO, Katie. Processo de criminalização e marginalidade social. Estudos críticos sobre o sistema penal: homenagem ao Professor Doutor Juarez Cirino dos Santos por seu 70º aniversário. Zilio, J.; Bozza, F. (Org.). Curitiba: LedZe Editora, 2012.

das elites de poder político e econômico da sociedade.

Nesse sentido, Lilian Moritz Schwarcz vincula as consequências da aplicação do darwinismo como estrutura política, que culminara em teorias como a teoria das raças e o darwinismo social. Ilustra que “No que se refere à esfera política, o darwinismo significou uma base de sustentação teórica para práticas de cunho bastante conservador. São conhecidos os vínculos que unem esse tipo de modelo ao imperialismo europeu, que tomou a noção de “seleção natural” como justificativa para a explicação do domínio ocidental “mais forte e adaptado”. (SCHWARCZ, 1993, p. 74).

Cento e trinta e dois anos depois², nossa sociedade associa a figura do crime com a negritude, culminando em um cenário no qual, segundo o Relatório Analítico produzido pelo DEPEN (sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário) em 2011, 61,7% dos presos eram negros ou pardos, e considerando que os negros e pardos representam 53,63% da população, verifica-se uma desproporcionalidade racial evidente no sistema carcerário. Outro dado é que 75% possuíam baixa escolaridade, com até o Ensino Fundamental completo. Sabe-se que o acesso à educação de qualidade nas periferias é escasso, podendo se estabelecer uma correlação entre os dados de formação escolar e qual a classe que compõe, primordialmente, a massa carcerária.

Em questão quantitativa, desprende-se do site do DEPEN, através do relatório Infopen de 2017 que sobre a cor ou etnia da população prisional brasileira, 46,2% das pessoas privadas de liberdade no Brasil são de cor/etnia parda, seguido de 35,4% da população carcerária de cor/etnia branca e 17,3% de cor/etnia preta. Somados, pessoas presas de cor/etnia pretas e pardas totalizam 63,6% da população carcerária nacional. Quando observamos os dados da PNAD Contínua 2017, percebemos que há uma disparidade representativa da população preta e parda no sistema prisional brasileiro. Os dados da PNAD indicam, que somados, o total de pardos e pretos representam 55,4% da população brasileira. (DEPEN, relatório analítico, 2011)

No sistema carcerário de São Paulo, por exemplo, têm-se que 42,50% são brancos, 41,09% são pardos e 15,33% são pretos. Considerando que a população de São Paulo é composta por 65% de brancos, 21% de pardos e 13% de pretos, verifica-se uma grande disparidade entre a população geral e a composição étnica da população carcerária. (DEPEN, relatório analítico, 2011)

A análise desenvolvida no presente artigo parte da perspectiva da criminologia de

² Referência à abolição da escravidão, 1888, lei 3.353.

inclusão, desenvolvida por Alvin Augustus SÁ (SÁ, Criminologia Clínica e Execução Penal, 2014), que caracteriza a estrutura da criminologia como uma malha paradigmática, em que o sujeito está situado como um dos atores do crime, considerando outros atores como a saúde mental, a situação social, entre outros, determinantes. A teoria busca realizar uma leitura do sistema judicial visando a inclusão, fundamentando-se no que disposto no livro “Criminologia clínica e execução penal: proposta de um modelo de terceira geração”. Portanto, entende-se que os números da disparidade da população preta e parda no sistema carcerário se fundamenta em alguns pilares: O racismo estrutural, que nega oportunidade a esses agentes e os condena às condições extremas; A seletividade Penal através da percução penal, culminando em um maior número de operações policiais em áreas de maioria étnica preta e parda; A convergência de fatores sociais e do convívio com o crime; E a desigualdade social, tornando impossível desassociar o debate de raça e classe no Brasil. (SÁ, 2014).

Ademais, a análise da seletividade se baseia na teoria crítica da criminalidade, que busca estudar a criminalidade na ótica de *criminalização* dos sujeitos, considerando a construção social do comportamento do indivíduo e possuindo como uma de suas máximas, a ideia de que “o homem é socialmente variável, malgrado sua individualidade”. Nas palavras de HAKENHAAR⁴ *apud* ANDRADE, têm-se:

“O desvio e a criminalidade não são uma qualidade intrínseca da conduta ou uma entidade ontológica pré-constituída à reação social e penal, mas uma qualidade (etiqueta) atribuída a determinados sujeitos através de complexos processos de interação social; isto é, de processos formais e informais de definição e seleção. Estes processos formais e informais de definição percorrem instâncias de controle social formal e informal. O primeiro representado pelas instituições da Polícia, Ministério Público, Justiça e sistema penitenciário; o segundo, com representações na família, escola, mídias, internet, religião, moral, mercado de trabalho. (ANDRADE, 2012, p. 133).” – g.n.³

O conceito de seletividade que utilizado como parâmetro para esta investigação entende que a seleção das pessoas que serão *sancionadas* pelo direito penal segue um critério para

3 Extraído do artigo “A seletividade do sistema penal e a criminalidade do colarinho branco: uma análise a partir da criminologia crítica.”

além da análise dos elementos e tipicidade do crime. De acordo com Quezia Brandão⁴, a seletividade penal opera por meio de um Direito Penal do Inimigo, com supressão de garantias constitucionais e a propagação de um discurso que desenha no cidadão negro (e, em via de regra, de classe social mais desfavorecida) a imagem do delinquente, inimigo da ordem por excelência. (BRANDÃO, pg. 304).

Nesse sentido, disciplina Sérgio Salomão Shecaira, que a seletividade penal relativiza a própria definição de atos ilícitos e puníveis, ao afirmar que “Não restam dúvidas, portanto, que definir o que é ou não um ato desviante é algo totalmente relativo e variável, tendo em vista que o ato que possibilita “mandar alguém à prisão é o mesmo que autoriza a qualificar outro como honesto, já que a atribuição valorativa do ato depende das circunstâncias em que ele se realiza e do temperamento e apreciação da audiência que o testemunhou” (SHECAIRA, 2004, p. 2935).

Recentemente, a sociedade assistira a um desdobramento mundial contra a truculência policial, a discriminação, e conseqüentemente, a seletividade penal, como pode-se averiguar através dos protestos realizados no Estados Unidos da América e ao redor do globo, após o assassinato de George Perry Floyd Jr. (um civil negro asfixiado por um policial branco, quando já imobilizado, em 25 de maio no Estado de Minneapolis, EUA), que repudiam a influência de critérios não jurídicos no encarceramento (e muitas vezes, no homicídio), de pessoas negras, e em via de regra, oriundas de classes sociais mais desfavorecidas.

Os protestos refletiram em debates também no Brasil, acerca da situação de violência e racismo estrutural que ocorre no país, especialmente nas áreas periféricas, através das operações policiais. É de fundamental importância para que a seletividade penal seja combatida, que haja a identificação de sua influência na sociedade, bem como seus mecanismos de aplicação.

Busca-se, a seguir, investigar a presença dessa seletividade penal também na justiça dos inimputáveis, no palco dos antigos manicômios judiciários, atualmente Hospitais de Tratamento e Custódia.

Analisar todo o sistema carcerário é novamente, voltar ao macro, voltar aos holofotes das

4 Artigo “A seletividade do sistema penal no estado democrático brasileiro: a população negra, um Direito Penal do Inimigo e a cidadania mínima – o caso Rafael Braga”

5 SHECAIRA, Sérgio Salomão. Criminologia, prefácio Alvino Augusto de Sá. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2020.

questões penitenciárias e ter uma amostragem muito grande de análise, considerando a superpopulação dos presídios. Adentramos então no que muitos consideram as “prisões perpétuas” que existem no Brasil. Algumas das pessoas que cometem crimes no país são consideradas inimputáveis, em face de doença mental, sendo submetidas a tratamentos psiquiátricos em Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTPs) ou em Alas de Tratamento Psiquiátrico (ATPs), que eram inicialmente denominados *Manicômios Judiciários*.

Atualmente, têm-se pouquíssimas informações sobre a composição étnica e social dos hospitais de tratamento e custódia, visto que, somente em 2009, o Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero fora contratado para realizar a *primeira* análise desses dados que até então eram invisíveis aos olhos do mundo. Em 2011, a requerimento do Ministério da Justiça, a pesquisadora e antropóloga Débora Diniz realizara um Censo acerca da custódia e do tratamento psiquiátrico no Brasil: de acordo com essa pesquisa, essas instituições assumem papel central no cumprimento de medidas de segurança, em especial a partir do Código Penal de 1940. Atualmente, a população que vive nos HCTPs é “desconhecida”, dado que pouco se sabe acerca do perfil de classe, raça, gênero e dos diagnósticos dos internos, com uma defasagem de dados oficiais de praticamente uma década.

São os “ninguéns” esquecidos, até pelo sistema carcerário: As instituições judiciárias de internação foram imunes à reforma psiquiátrica dos anos 2000 (que passou a julgar desumanas as práticas manicomiais). Uma das principais diferenças entre a justiça dos “loucos criminosos” e a dos criminosos é que, indubitavelmente, os criminosos possuem penas finitas, enquanto a desinternação de uma medida de segurança depende de diversos fatores, como laudos médicos e autorizações judiciais, dentre outras circunstâncias que dificultam a desinternação daqueles que ocupam esses espaços, por uma justiça que, muitas vezes, honra sua fama de cega, mas não a de justa. Segundo o artigo 75, do Código Penal, o prazo máximo para a internação seria de 40 anos, mas o esquecimento estatal quanto a esses indivíduos, os coloca em internações muitas vezes mais longas do que este período.

O problema de pesquisa reside na investigação se seletividade penal do sistema carcerário comum, mesmo que indiretamente, se faz presente na justiça dos inimputáveis, desde a atuação policial até a prolação das medidas de segurança e internação dos réus, sustentando-se em preconceitos estruturais e condenando pessoas de características específicas para locais onde a violação de direitos fundamentais se mostra constante, considerando a condição dos HCTPS brasileiros.

Outro dado a ser considerado na presente pesquisa é o fato de que a medida de

segurança é, além de uma questão jurídica, uma questão psiquiátrica, sendo determinada por magistrados que mesmo amparados por laudos médicos são, em via de regra, leigos em medicina, e condenam indivíduos a um tratamento que reside na intersecção de saúde pública e segurança pública, sem data limite, sem alternativas. Nas palavras dos internos:

“Dizem que não tem prisão perpétua, mas sabe onde tem aqui no Brasil? É aqui.” (Interno do HTP I, ala masculina. Informação extraída do relatório produzido pelo Grupo de saúde mental e liberdade pastoral carcerária da Arquidiocese de São Paulo, publicado em 2018)

“Lugar de prisão, bastilha, lugar de malucos. Estabelecimento de vingança. Espelho do mundo. São algumas das expressões criadas por internos dos Hospício Juquery para designar seu local de internamento.” (CUNHA, 1986)

O cerne deste estudo reside na invisibilidade da população manicomial no Brasil, e em especial quem são as pessoas *tornadas* invisíveis. Busca-se, através desse estudo. Nas palavras do estudo publicado pelo CREMESP - Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, em 2014: “Hospital de Custódia: prisão sem tratamento Fiscalização das instituições de custódia e tratamento psiquiátrico do Estado de São Paulo”. Assim:

*“Desumanidade e estigma caminham juntos quando se trata de serviço de saúde mental e sistema prisional. **Quando uma malha se sobrepõe à outra, assiste-se a uma das práticas – e omissões – mais cruéis do Estado e da sociedade.** Enquanto infrator, o indivíduo perde o direito de ir e vir, pagando sua “conta” sem nenhuma perspectiva de ressocialização. .” (CREMESP, São Paulo, 2014, apresentação) – g.n.*

Ainda, o estudo realizado por Débora Diniz (DINIZ, 2011) afirma que enquanto infrator e doente mental, este agente é igualmente isolado da sociedade, porém não conta com os benefícios que o sistema de saúde público deveria oferecer. Idealmente, a internação não se trata do cumprimento de uma pena, mas sim de cuidados de instituição hospitalar para tratamento dos transtornos que levaram o agente à prática da conduta criminosa. Nas limitações das instituições, a resposta comum é manter o paciente trancafiado, ignorado.

Não obstante, busca-se refutar veementemente a teoria positivista da criminologia, que como supra mencionado, atribui significado à população carcerária e manicomial através de conceitos deterministas e eugenistas, ao contrário do que prega a teoria crítica da criminologia.

O foco desta pesquisa é compreender se os indivíduos são *selecionados* por conta de características fenotípicas, ao invés de serem “propensos ao crime” ou “atávicos”, como conjecturava Lombroso. Nas palavras de Barreto:

*“Em toda sua obra, transparece este dualismo interessante da mentalidade de Lombroso, o poeta e o homem de ciência. As pesquisas feitas por Lombroso, paralelamente, nas prisões e nos asilos, mostrando-lhe cada dia, as **afinidades frequentes e íntimas que existem entre a epilepsia, a psicose, a degenerescência e a criminalidade, conduziram, naturalmente, seu temperamento de artista a exageros e a generalizações aventureiras.** Aparece, a todo instante, o dualismo do poeta e do sábio, sem que daí derive antagonismo e contradição nos seus escritos” (BARRETO, 1939, ps. 140-147) – g.n.*

Portanto, o assunto em questão possui imensa relevância para compreender-se a estruturação social que nos rodeia, bem como para que esse debate seja incorporado à esfera acadêmica, visando combater em todos os níveis a opressão racial, social, de gênero e o tratamento sub-humano às pessoas que são acometidas de doença mental. Apropriando-se das palavras do Manifesto de Bauru, “o *manicômio* é a expressão de uma estrutura presente nos diversos mecanismos de opressão; portanto, lutar pelos direitos de cidadania dos doentes mentais significa incorporar-se à luta de todos por seus direitos mínimos à saúde, justiça e melhores condições de vida.” (Manifesto de Bauru, dezembro de 1987 – II Congresso Nacional de Trabalhadores em Saúde mental).

A questão manicomial está diretamente ligada aos direitos humanos e a garantia dos direitos fundamentais. O tema é de suma importância nesse sentido, tendo em vista a precariedade dos HCTPs e do histórico de barbáries dos manicômios no Brasil. As medicações são, via de regra, distribuídas em larga escala e coletivamente; a situação de higiene e tratamento é insalubre. Durante longos períodos da história manicomial brasileira, muitos internos foram condenados injustamente às “prisões perpétuas” por crimes de insubordinação ou distúrbios de sexualidade e gênero, como retrata o livro “O Holocausto Brasileiro”, de Daniela Arbex (ARBEX, 2019), que calcula que mais de 60 mil brasileiros morreram em condições sub-humanas no manicômio de Barbacena.

No cenário atual, apesar de menos letais, algumas das condições permanecem, e

portanto, é de suma importância a investigação se há uma seletividade dos sujeitos que são submetidos à isso. Nesse sentido, tem-se (LHACER *apud* MAMEDE, 2013 p. 230):

“Infelizmente as condições gerais dos manicômios judiciários no Brasil, além de inóspitas e ineficientes, perpetuam um cenário de miserabilidade humana que não deveria existir. Tem sido difícil manter a cabeça nas instituições e nos órgãos competentes” (MAMEDE, 2006, p. 108).

Em âmbito nacional, em 2011, eram 3898 indivíduos internados. Os 3684 homens representavam 92% dos internos, enquanto as 291 mulheres representavam 7%. Ainda havia os 0,4% que não se tem informação: mais uma mostra da cegueira da sociedade perante essas pessoas. Quanto à cor, 44% eram pretos e pardos, 38% brancos, 0,2% amarelos, 0,2% indígenas, e para 16% não havia registro de cor. Dentro da população considerada temporária, os pretos e pardos representavam 50% enquanto os brancos representavam 21%. Segundo Débora, 25% dos internos estão cumprindo internação com periculosidade cessada, inclusive com ordem judicial para desinternação; 187 homens e 12 mulheres estavam internados nessa condição, enquanto 54 homens e 3 mulheres estavam com suas medidas de segurança extintas. (DINIZ, 2011, pg. 37/40).

No âmbito de aspectos sociais gerais, verifica-se que 23% são analfabetos, 43% possuem ensino fundamental incompleto, enquanto apenas 0,8% possuem ensino superior; 14% não se tem informação. Entre as mulheres, 20% eram analfabetas, 36% tinham ensino fundamental incompleto, 26% tinham ensino fundamental completo e 2% tinham ensino superior, o que demonstra curiosa diferença no nível de escolaridade elevado das mulheres quando comparadas aos homens; 17% dos internos são trabalhadores rurais, 22% são trabalhadores da indústria, 13% eram do varejo e 17% não possuíam profissão; de 15% não se tinha informação. Profissões como forças armadas, artistas, administradores e técnicos de nível médio somavam juntas, 2,4% dos internos. (DINIZ, 2011, pg. 37/40).

Em 2011 – ainda -, 37 pessoas estavam internadas por “Transtornos de preferência sexual”, sendo todos eles, homens. Além disso, 16% dos internos não tinham diagnóstico algum de doenças mentais que justificassem a internação. (dados extraídos do Censo de 2011 de Béborá Diniz, pgs. 37 a 40).

No âmbito de dados sobre aspectos sociais gerais, verifica-se que: 23% são analfabetos,

43% possuem fundamental incompleto, enquanto apenas 0,8% possuem ensino superior. 14% não se tem informação. Entre as mulheres, 20% eram analfabetas, 36% tinham fundamental incompleto, 26% tinham fundamental completo e 2% tinham ensino superior, o que demonstra curiosa diferença no nível de escolaridade elevado das mulheres quando comparadas aos homens. Um dado que retrata bem a teoria de que as classes mais pobres são as encarceradas até mesmo nos manicômios é de que os maiores números de internos possuíam profissões periféricas e que normalmente são destinadas às pessoas de baixa renda e instrução: 17% dos internos são trabalhadores rurais, 22% são trabalhadores da indústria, 13% eram do varejo e 175 não possuíam profissão. 15% não se tinha informação. Profissões como forças armadas, artistas, administradores e técnicos de nível médio somavam juntas, 2,4% dos internos. (DINIZ, 2011, pg. 37/40).

O que representam esses números? Essa é uma das questões centrais da pesquisa. Segundo o trecho do livro elaborado pelo Conselho Federal de Psicologia “O Louco infrator e estigma da periculosidade”, temos que:

“Os princípios do direito liberal - proporcionalidade entre delitos e penas, o princípio de não haver pena sem lei - tudo vai caindo em desuso. Leis especiais para homens especiais. Essa é a nova lógica. As leis não podem ser iguais para todos e as penas devem ser indeterminadas, sendo seu fim subordinado a uma avaliação técnica de um perito. (...) A Criação dos Manicômios atendeu principalmente à necessidade de colocar em funcionamento novos dispositivos de controle social, fundamentados no saber psiquiátrico” (FOUCAULT, 2008). – g.n

Após a análise dos dados acima colecionados, passa-se à conclusão obtida a partir da comparação dos números e estatísticas apresentadas.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verifica-se, portanto, que os objetivos principais e secundários estabelecidos foram cumpridos, ao ter sido realizada a Identificação da composição da população prisional e manicomial a partir de critérios como gênero, aspectos sociais gerais, raça, idade, escolaridade, dentre outros, do sistema carcerário a fim de compreender a seletividade penal, bem como da população dos hospitais de custódia.

Dessa maneira, a partir dos dados obtidos e da comparação entre o universo do sistema carcerário comum e do sistema carcerário dos inimputáveis, foi possível processar as informações, visando compreender o papel da seletividade dentro desses espaços e sua influência nas medidas de segurança, compreendendo a função da sociedade na formação estrutural dos hospitais de custódia.

A conclusão que se chega é que, de fato, há uma semelhança muito marcante na composição étnica e social da população carcerária comum e na população componente dos manicômios judiciários, sendo esta majoritariamente negra, com baixo nível de escolaridade e masculina.

Assim, fica evidente que as medidas de segurança, promovidas primeiramente pelas “triagens” das forças policiais e posteriormente implementadas pelo Poder Judiciário, mantêm um padrão muito similar às condenações dos imputáveis, atingindo um público específico. Entende-se, portanto, que critério para a internação compulsória dos inimputáveis nos manicômios judiciários é não somente a presença de inimputabilidade do agente, mas a malha social que o envolve, que direta ou indiretamente, levaram-no ao crivo do Poder Judiciário e posterior internação.

Partindo do pressuposto estabelecido no objetivo específico 1, em que a seletividade penal existe de forma marcante e real no sistema carcerário comum, é possível afirmar que os Hospitais de Custódia mantêm a tendência de promover uma seletividade dos indivíduos que compõem os então conhecidos como manicômios judiciários.

Importante ressaltar que a questão perpassa a simples busca por compreender a existência ou não da seletividade penal, atingindo também a necessidade de melhor prestação de serviço de saúde pública para esse público que é, na maioria das vezes, esquecido, negligenciado tanto pela sociedade, quanto pelo Estado. Estes, ainda mais marginalizados, sobre os quais me aproprio dos versos de Eduardo Galeano para ilustrar: “Os ninguéns”: Que são, embora não sejam. Que não falam idiomas, falam dialetos. Que não têm religiões, têm superstições. Que não fazem arte, fazem artesanato. Que não são Seres Humanos, são Recursos Humanos. Que não têm cara, têm braço. Que não têm nome, têm número. Que não aparecem na história universal, aparecem nas páginas policiais da imprensa local. Os ninguéns, que custam menos do que a bala que os mata.”

Falar de Hospitais de tratamento e custódia, anteriormente conhecidos como “manicômios judiciários”, é falar de preconceitos: de raça, classe, gênero e até mesmo sexualidade, agravados

pela incapacidade da sociedade lidar com loucura. Ressalta-se a reprovação social e a necessidade de isolar esses indivíduos do convívio em sociedade.

Por fim, ressalta-se que a seletividade penal é uma forma de seleção de indivíduos a serem excluídos da sociedade por meio do encarceramento, e como se concluiu através do presente artigo, padrão que se repete também na justiça dos inimputáveis. A referida seletividade é prejudicial para a busca da igualdade e equidade, bem como para o oferecimento de um tratamento de saúde mental efetivo para pessoas que possuam transtornos passíveis de internação.

4. REFERÊNCIAS

ARBEX, Daniela. Holocausto brasileiro: Genocídio: 60 mil mortos no maior hospício do Brasil. 1. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2019.

ARGÜELLO, Katie. Processo de criminalização e marginalidade social. Estudos críticos sobre o sistema penal: homenagem ao Professor Doutor Juarez Cirino dos Santos por seu 70º aniversário. Zílio, J.; Bozza, F. (Org.). Curitiba: LedZe Editora, 2012.

BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BRANDÃO, Quezia. A seletividade do sistema penal no estado democrático brasileiro: a população negra, um Direito Penal do Inimigo e a cidadania mínima – o caso Rafael Braga. Disponível em https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4950777/mod_resource/content/1/A%20seletividade%20do%20sistema%20penal%20no%20estado%20democr%C3%A1tico.pdf. Acesso em 12/05/2020.

BRASIL, Câmara dos Deputados. Comissão de Direitos Humanos. Relatório Da Primeira Caravana De Direitos Humanos: uma amostra da realidade manicomial brasileira, Brasília, 2000.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, DF, dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 16 de março de 2020.

BRASIL, Lei 10.216, de 6 de abril de 2001. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Brasília, DF, abr. 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10216.htm>. Acesso em 26 de maio de 2020.

CREMESP, Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. Hospital de Custódia: prisão sem tratamento – fiscalização das instituições de custódia e tratamento psiquiátrico do Estado de São Paulo. 2014, São Paulo.

CUNHA, Maria Clementina Pereira. O Espelho do Mundo- Juquery, a história de um asilo. 1986, Paz e Terra, Rio de Janeiro.

DINIZ, Débora. - A custódia e o tratamento psiquiátrico no Brasil, Censo 2011. Brasília, UnB, 2013.

DEPEN, Inforpen. Relatório analítico população carcerária de São Paulo, 2011. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/SP>. Acesso em 27 jun. 2021.

FOUCAULT, Michel. O Nascimento da Biopolítica. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

HAKENHAAR, Paola. A seletividade do sistema penal e a criminalidade do colarinho branco: uma análise a partir da criminologia crítica. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=c7edc0e1f2cfc8f>>. Acesso em: 24 abr. 2020.

LHACER, Patrícia Maria Villa. Justiça, cidadania e saúde: Reflexões Sobre Limites, Possibilidades e Desafios para a Implementação da Reforma Psiquiátrica nos Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico no Estado De São Paulo, São Paulo, Banco de teses da USP, 2013.

MATTOS, Virgílio de. Crime e psiquiatria Uma saída: Preliminares para a desconstrução das medidas de segurança. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

MORAIS, Evaristo de. Tobias Barreto: primeiro crítico de Cesar Lombroso no Brasil. *Revista de Direito Penal*, v. 25, ano 7, p. 140-147, mai./jun. 1939.

OLIVEIRA, Rodrigo Torres / Conselho Federal de Psicologia. *Louco infrator e o Estigma da Periculosidade*. CFP, Brasília, 2016.

PASTORAL CARCERÁRIA, grupo de trabalho saúde mental e liberdade da arquidiocese de São Paulo, *hospitais-prisão: notas sobre os manicômios judiciais de São Paulo*. São Paulo, Pastoral Carcerária, 2018.

SÁ, Augusto Alvino de. *Criminologia Clínica e Execução Penal: Proposta de um Modelo de Terceira Geração*. 2ª ed. Cidade: Saraiva, 2014.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*, prefácio Alvino Augusto de Sá. São Paulo, *Revista dos Tribunais*, 2020.

SCHWARCZ, Lilian Moritz. *O espetáculo das raças. Cientistas, instituições e questão racial no Brasil, 1870-1930*. São Paulo: Companhia das letras, 1993, 287p.

Contatos: biancamarabiza@gmail.com e jessica.pascoal@hotmail.com